

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF n° 1.136 nov

STJ n° 811 nov

Edição

Extraordinária n° 18

Edição

Extraordinária n° 17

Boletim de

Precedentes STJ

119 nov

## PRECEDENTES

### *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*

### **Presidente do TJRJ comunica admissão IRDR que visa definir natureza da gratificação do sistema de assistência social**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, divulgou, por meio do Aviso n° 155/2024 que, em 25/04/2024, os Julgadores da E. Seção de Direito Público deste Tribunal acordaram, por unanimidade, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0093764-35.2023.8.19.0000, visando à definição de tese jurídica “se a gratificação do sistema de assistência social (SIMAS) tem natureza vencimental e, portanto, integra os vencimentos do servidor ativo e inativo, para todos os efeitos remuneratórios, especialmente a gratificação por tempo de serviço, ou se tem natureza de simples acréscimo ao vencimento base, sem repercussões outras.”

No Aviso TJ o Presidente informa, ainda, que foi determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer Juízo e

grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, em observância ao disposto no artigo 982, § 1º do Código de Processo Civil.

[Íntegra do acórdão](#)

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº 155/2024](#)

Fonte: TJRJ – Diário da Justiça Eletrônico

### ***Recurso Repetitivo***

## **STJ irá definir natureza do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Tema 1256)**

O Superior Tribunal de Justiça, em 15 de maio de 2024, afetou o Recurso Especial nº 2.076.432/DF como paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1256. Esta controvérsia visa a definição do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003) como de mera conduta e de perigo abstrato. É importante destacar que não haverá suspensão dos processos pendentes relacionados a esta matéria. Confira:

### **Tema 1256 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Questão submetida a julgamento:** Definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Leading Case:** [REsp 2076432/DF](#)

**Data de afetação:** 15/05/2024

[Leia as informações no site](#)

## **Repetitivo decidirá se é possível rescisória para adequar julgado à repercussão geral sobre ICMS no PIS e na Cofins (Tema 1245)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.245), vai definir tese sobre a admissibilidade de ação rescisória para adequação de sentença transitada em julgado à modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 69 da repercussão geral, em que se definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Até o julgamento do repetitivo, o colegiado determinou a suspensão dos processos relativos ao tema em todas as instâncias.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins foi definida com repercussão geral em 2017. Contudo, em 2021, o STF decidiu modular os efeitos da decisão para que só tivessem início na data da sessão que fixou a tese (15 de março de 2017).

### **Modulação de efeitos ocorreu mais de quatro anos após o julgamento do Tema 69**

Relator dos recursos repetitivos, o ministro Mauro Campbell Marques comentou que a principal discussão jurídica dos recursos afetados é a aplicabilidade da Súmula 343 do STF às ações rescisórias propostas pela Fazenda Nacional, a fim de rescindir decisões transitadas em julgado que aplicaram o Tema 69 do Supremo sem levar em consideração a modulação de efeitos, em razão do grande intervalo entre a decisão na repercussão geral e a posterior limitação dos seus efeitos.

De acordo com o relator, nesse intervalo de mais de quatro anos em que não havia uma definição da jurisprudência sobre os marcos temporais, foram proferidas muitas decisões em desacordo com os parâmetros que viriam a ser fixados depois pelo STF na modulação de efeitos. "Nessa toada, a questão subjacente é a própria aplicação da Súmula 343/STF para o período", explicou.

Segundo Mauro Campbell, o STJ tem precedentes no sentido de aplicação da Súmula 343 do STF como um dos requisitos de cabimento de ação rescisória, que está previsto, ainda que implicitamente, no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), o qual exige violação manifesta de norma jurídica.

"Compete a este Superior Tribunal de Justiça zelar pela interpretação dada à lei federal, notadamente ao disposto nos artigos 535, parágrafo 8º, e 966, parágrafo 5º, do CPC/2015,

que têm sido constantemente prequestionados pelos tribunais em casos que tais, já que são os dispositivos normalmente invocados pela Fazenda Nacional para o ajuizamento de suas rescisórias, apontando ter havido julgamento do tema em caso repetitivo ou repercussão geral, o que teria constituído a norma jurídica manifestamente violada", apontou o relator.

### **Milhares de ações foram ajuizadas após fixação da tese em repercussão geral**

Ainda de acordo com o ministro, informações trazidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mostram que 78% dos mais de 56 mil processos mapeados sobre o tema decorrem de ações ajuizadas a partir de 2017, quando o STF fixou a tese em repercussão geral.

"Considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela administração tributária federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

\*A afetação do **Tema 1245** foi divulgada no Boletim SEDIF 32, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 17/04/2024.

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **Desoneração da folha: STF pede que Congresso se manifeste sobre pedido da AGU para buscar solução consensual entre Poderes**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), enviou para manifestação do Congresso Nacional, no prazo legal de cinco dias, o pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) para suspender os efeitos da decisão liminar (urgente e provisória) referente à desoneração da folha de pagamento de municípios e setores produtivos. A AGU quer que a liminar seja suspensa por 60 dias para tentar viabilizar um acordo.

No último dia 25 de abril, o ministro Zanin concedeu a liminar suspendendo a lei que prorrogou o benefício até 2027. A decisão foi levada a referendo no Plenário Virtual, mas a discussão foi interrompida por pedido de vista (mais tempo de análise) do ministro Luiz Fux.

Em despacho, o relator apontou que, em nova manifestação no processo, a AGU pediu que o Congresso seja ouvido sobre a possibilidade de viabilizar, em até 60 dias, a deliberação de um projeto de lei sobre o tema, que será encaminhado pelo Poder Executivo. Durante este período, a AGU pediu ainda que os efeitos da decisão liminar fiquem suspensos para garantir tempo para a deliberação do Congresso.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF retoma julgamento de ações sobre assédio judicial contra jornalistas e órgãos de imprensa**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, no dia 16/5, o julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6792 e 7055) que questionam o uso abusivo de ações judiciais contra profissionais e veículos de comunicação, visando impedir ou dificultar sua atuação. Até o momento, há quatro votos para reconhecer a figura do assédio judicial e definir que a responsabilidade civil de jornalistas e órgãos de imprensa só ocorre em caso inequívoco de intenção ou de culpa grave. O julgamento das ações será retomado no dia 22/5.

### **Assédio**

Em voto-vista na sessão de 16/5, o presidente do Tribunal, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que o ajuizamento de inúmeras ações simultâneas sobre os mesmos fatos em locais diferentes, para constranger jornalistas ou órgãos de imprensa, dificultar sua defesa ou encarecê-la constitui assédio judicial e compromete a liberdade de expressão.

Para Barroso, uma vez caracterizada a prática, a parte acusada poderá pedir a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. Ele observou que essa é a regra geral no direito brasileiro, prevista, inclusive, nas leis de ação popular, ação civil pública e improbidade administrativa.

### **Responsabilidade civil**

A respeito da responsabilidade civil, o ministro destacou que o Tribunal tem adotado o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de que ela se dá no caso de manifesta negligência na apuração do fato ou quando o jornalista sabia de sua falsidade. Os ministros Cristiano Zanin e André Mendonça acompanharam o ministro.

Ao acompanhar o voto do presidente, o ministro Cristiano Zanin acrescentou que o juiz pode extinguir a ação quando identificar que o propósito não é uma efetiva reparação, mas apenas o assédio.

### **Dano moral**

O julgamento das ações foi iniciado em setembro de 2023, em sessão virtual, com o voto da relatora, ministra Rosa Weber (aposentada). Ela considerou que, para a condenação por dano moral em veículos de imprensa ou rede social, é necessário comprovar que houve disseminação deliberada de desinformação, manipulação de grupos vulneráveis, ataque intencional à reputação de alguém ou apuração negligente dos fatos.

### **Ações**

A ADI 7055 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), e a ADI 6792 é de autoria da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

[Leia a notícia no site](#)

### **Matéria Relacionada: Entenda: STF retoma julgamento sobre assédio judicial contra jornalistas e órgãos de imprensa**

Ações contestam utilização abusiva de ações judiciais para impedir ou dificultar a atuação da imprensa.

[Leia a notícia no site](#)

### **Pedido de vista suspende julgamento sobre mudanças na Lei de Improbidade Administrativa**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, no dia 16/5, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7236), apresentada contra uma série de alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992) realizadas pela Lei

14.230/2021. Após a conclusão do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, a análise foi interrompida por pedido de vista (mais tempo de análise) do ministro Gilmar Mendes, que deverá devolver o processo em até 90 dias.

A sessão contou com a conclusão da leitura do voto do ministro Alexandre, que analisou, entre outros pontos, as mudanças feitas na LIA envolvendo punições a dirigentes partidários e o rol taxativo de condutas caracterizadoras de improbidade.

No caso dos dirigentes partidários, a alteração feita na LIA prevê que partidos políticos e suas fundações somente seriam responsabilizados nos termos da Lei dos Partidos Políticos. Para o relator, a mudança é inconstitucional, pois excluiria a possibilidade de responsabilização de dirigentes e legendas. “Não há lógica de se afastar uma casta de dirigentes partidários, que recebem dinheiro público, de serem responsabilizados por improbidade administrativa”, afirmou.

Em relação ao rol taxativo de condutas que caracterizariam atos de improbidade, instituído pela Lei 14.230/2021, o ministro considerou a mudança constitucional. Em sua avaliação, a alteração garantiu mais clareza na identificação de atos passíveis de punição.

### **Alterações inconstitucionais**

Na do dia 15/5, o relator iniciou a leitura de seu voto e declarou inconstitucional, entre outros pontos, a mudança envolvendo a restrição de perda da função pública somente ao cargo ocupado pelo gestor no momento do ato de improbidade.

Ele também propôs uma interpretação para o trecho que impede o trâmite da ação de improbidade em caso de absolvição criminal do gestor. No seu entendimento, como se trata de dois tipos diferentes de processos, o resultado da ação penal não deve guiar o andamento da ação de improbidade, que é um processo cível. Isso só seria possível no caso de o gestor ser absolvido por comprovada ausência de materialidade e autoria.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

**Associações LGBT questionam no STF leis que proíbem uso de linguagem neutra**

Entidades afirmam que propostas violam direitos fundamentais, como liberdade de expressão e de ensino.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Complementar Federal nº 207, de 16 de maio de 2024** - Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

**Decreto Federal nº 12.019, de 15 de maio de 2024** - Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Fonte: Planalto

**Decreto Municipal nº 54507 de 16 de maio de 2024** - Altera o art. 17-B do Decreto nº 14.327, de 01 de novembro de 1995, que regulamentou as disposições legais relativas ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Iluminação Pública e à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Quinta Câmara de Direito Público**

**0122193-58.2013.8.19.0001**

Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

j. 30/04/2024 p. 03/05/2024

Apelação Cível. Direito Tributário. Ação anulatória de auto de infração. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Pretensão de reconhecimento de prestação do serviço de engenharia consultiva e consequente redução de alíquota e de recolhimento parcial do tributo cobrado para o município onde ocorreu a efetiva prestação do serviço. sentença de procedência parcial. inconformismo manifestado pelo autor.

1- Nulidade da sentença não verificada. O entendimento do juízo sobre o enquadramento da atividade exercida pela sociedade autora no conceito de Engenharia Consultiva se encontra devidamente fundamentado, referendando o laudo produzido por expert, imparcial e de confiança do juízo;

2- Analisando os itens I e III do Auto de Infração impugnado (Quadros Demonstrativos de Débito 1 e 4), observamos que o perito, de forma devidamente fundamentada e após consulta ao Conselho responsável pela fiscalização da atividade de Engenharia (CREA-RJ), entendeu que a atividade exercida pelo autor no Contrato DIREX 264/2007 (“revisão e atualização de normas técnicas”) não se enquadra no conceito de engenharia consultiva, malgrado o ora apelante igualmente possua habilitação para atuar no ramo, devendo assim a alíquota cobrada ser de 5% (cinco por cento), na forma prevista pelo art. 33, I, do Código Tributário Municipal;

3- Deve-se, contudo, decotar os valores já recolhidos, sob a alíquota de 3% (três por cento), para as notas fiscais integrantes do Quadro Demonstrativo 1 (3665, 3669, 3681, 3689 e 3706), cujo pagamento não foi reconhecido administrativamente pela edilidade;

4- Ainda analisando o item I (Quadro Demonstrativo 2), observamos a superação da controvérsia tanto quanto à não comprovação do recolhimento dos valores relativos aos serviços prestados em parte das notas dele integrantes (3364, 3667, 3707 e 3712) bem como quanto à alíquota aplicável (3%), em se tratando de serviço de engenharia consultiva, devendo assim ser mantida a determinação do pagamento do débito relativo às notas acima. Registramos, ademais, a ausência de impugnação recursal do ente quanto ao reconhecimento de quitação das notas 50 e 107, igualmente integrantes deste quadro;

5- Merece a sentença, contudo, pequeno ajuste de ofício para sanar erro material quanto à alíquota aplicável, tendo em vista que o juízo a quo, de forma contrária à sua própria fundamentação, informou ser de 5% a alíquota devida, quando o percentual correto é de 3%;

6- Prossequindo, quanto ao item III (Quadro Demonstrativo 3), não vislumbramos interesse recursal quanto às matérias trazidas, tendo em vista o reconhecimento da quitação do débito pelo juízo a quo;

7- Isto porque o autor em sua inicial apresentou 3 (três) pedidos, alternativos, para fundamentar a desconstituição do débito contido no referido quadro 3, a saber: a) a quitação, com base no recolhimento realizado para outros municípios, onde o serviço teria sido efetivamente prestado; b) a decadência, uma vez que as notas em discussão se referem a serviços prestados no período de 2000 a 2001, e; c) a isenção, na forma do art. 11 do Decreto 406/68, vigente à época da prestação do serviço;

8- Deste modo, à luz da jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 2.041.083/PE, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023), o atendimento de um pedido alternativo exclui o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro, não sendo possível, portanto, conhecer deste pedido;

9- Deve-se, ademais, acolher o pedido de reforma do dispositivo da sentença, para determinar não apenas a dedução dos valores depositados no âmbito da ação cautelar, mas também dos valores já recolhidos administrativamente à época da emissão das notas fiscais, devendo tal diferença ser apurada em sede de liquidação e cumprimento de sentença, e não administrativamente;

10- Igualmente, tendo em vista a sucumbência recíproca, merece reforma o julgado para que se determine a distribuição do ônus de adimplemento das despesas judiciais de forma igual entre as partes, devendo o ente reembolsar o apelante pelos valores adiantados, na proporção de seu débito, e se condene as partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados na forma do art. 85, §4º, II, do CPC/15;

11- Sentença reformada, inclusive de ofício. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Terceira Câmara de Direito Privado**

**0805952-14.2022.8.19.0207**

Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

j. 30/04/2024 p. 02/05/2024

Apelação Cível. Ação Revisional de contrato de refinanciamento empréstimo c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. *In casu*, ambas as partes requereram a produção de exame grafotécnico para se contatar a veracidade ou não do contrato juntado aos autos, cuja assinatura foi contestada pelo autor. Prova técnica que se revela indispensável para o correto deslinde

do mérito da demanda. Anulação, de ofício, da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para a realização da prova técnica. Recurso prejudicado.

1. Cuida-se de ação revisional de contrato de refinanciamento de assistência financeira c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Recorre o autor da sentença de improcedência, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de ausência de fase probatória processual, no tocante à necessidade de produção de prova pericial. No mérito, alega, em apertada síntese, a limitação de juros para os empréstimos consignados dos aposentados do INSS, o qual era na ocasião da pactuação de 1,80% ao mês, conforme Instrução Normativa nº 28 de 16/05/2008. Enfatiza que o contrato não foi assinado, que a pactuação se deu por contato telefônico, aduzindo sobre a taxa de juros cobrada acima da média do mercado e a ausência expressa no contrato para cobrança de juros capitalizados mensalmente e da utilização da Tabela Price. Sustenta o direito à repetição de indébito e à indenização por dano moral;

2. *In casu*, em que pese o apelante tenha arguido cerceamento de defesa pela ausência de fase probatória processual, notadamente em relação ao indeferimento da produção de prova pericial contábil, fato é que, tanto na petição inicial quanto na réplica, também requereu a produção de prova pericial grafotécnica da assinatura contante do contrato juntado na ação de exibição de documentos ajuizada (processo nº 0804156-85.2022.8.19.0207), afirmando, taxativamente, que sua assinatura foi fraudada;

3. Por seu turno, o banco réu apresentou contestação embasada na validade das cláusulas do contrato apresentado, em que constava a assinatura do autor, tendo inclusive também requerido a produção de prova pericial grafotécnica para comprovar a veracidade do documento, conforme se extrai de sua manifestação de índice 51428881;

4. Todavia, a decisão saneadora de índice 67067864 rechaçou a arguição de nulidade do contrato apresentado, sem o devido enfrentamento do pedido para realização do exame grafotécnico. Sentença proferida que reconheceu como válido o contrato em questão, refutando a alegação autoral de que o refinanciamento da dívida teria sido feito por contato telefônico e em condições diversas daquelas constantes do contrato apresentado;

5. Indene de dúvida que somente o exame grafotécnico poderia, efetivamente, comprovar se o autor assinou ou não o contrato em questão, de modo a propiciar o efetivo exame do mérito da demanda. Assim, considerando-se o cerne da questão posta, revela-se indispensável a produção da prova pericial grafotécnica, para se contatar a veracidade ou não do contrato juntado aos autos;

6. Anulação, de ofício, da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito com a realização da prova pericial grafotécnica. Recurso prejudicado.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Quarta Câmara de Direito Privado**

**0803814-89.2022.8.19.0202**

Relator: Des. Denise Nicoll Simões

j. 14/05/2024 p. 16/05/2024

Ação de indenização por danos morais e materiais. Associação. Serviço de proteção veicular. Roubo do veículo. Negativa de pagamento da indenização em razão da constatação de fraude. Sentença de procedência. Pelo que consta nos autos, não resta comprovado indícios de prática de fraude pelo condutor do veículo. Negativa indevida de pagamento pela Ré. Previsão no regulamento de abatimento de 30% no valor da indenização se o veículo já teve passagem em leilão, como *in casu*, e de 6% de coparticipação do beneficiário. Dever do associado de entregar a documentação sem impedimentos prevista em regulamento. Reforma da sentença para fixar que a Autora deverá pagar os débitos do veículo relativo à multa e IPVA e que deve ser abatido do valor da indenização o percentual de 30% (leilão) e mais 6% (coparticipação). Parcial provimento do recurso.

### [Íntegra do Acórdão](#)

## **Oitava Câmara Criminal**

**0011124-79.2020.8.19.0064**

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j.15/05/2024 p.17/05/2024

Apelação. Crime de incêndio em área de pastagem. Artigo 250, §1º, II, H, do Código Penal. A defesa pretende a absolvição, com fundamento na ausência de tipicidade da conduta. Pugna, alternativamente, pela redução da pena aplicada e reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, B, do CP, sob a tese de que o acusado, logo após atear fogo no local, procurou as vítimas para reduzir as consequências do seu ato. Pretende, também, o afastamento da causa de aumento de pena e a fixação do regime prisional semiaberto. Prequestiona, ainda, dispositivos legais e constitucionais para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento. Afere-se dos autos que, no dia 27 de julho de 2019, próximo à Rodovia

RJ-145, Valença, o réu ateou fogo no mato localizado nos fundos de sua residência, tendo as chamas se alastrado em área de pastagem e se aproximado das casas vizinhas. O corpo de bombeiros foi acionado, logrando êxito em apagar as chamas. Do pedido de absolvição. Em que pese a insurgência defensiva, a materialidade e a autoria delitivas foram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos. Os depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas vítimas e testemunha de acusação foram corroborados pelas demais provas do processo, colhidas durante a investigação policial. O réu não foi interrogado, por não ter comparecimento em audiência, após ser intimado, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Ouvido em sede policial, negou a prática do delito. *In casu*, restou incontestável que foi o acusado quem deu causa ao incêndio ocorrido no local, tendo em vista que, segundo o relato das vítimas, vizinhas do réu, o fogo começou logo após elas terem sido ameaçadas pelo recorrente L. de que, se não limpassem o mato de seus quintais, ele faria a queimada. Em razão da propagação das chamas nos terrenos contíguos ao dele, o próprio acusado as alertou para pedirem socorro. A testemunha de acusação afirmou ter visto L. juntar capim seco e atear fogo. Note-se, ainda, que, conforme narrado em Juízo, no local atingido passava a tubulação de água e rede elétrica, além da região ser utilizada para plantações. A tese de atipicidade por ausência de dolo deve ser afastada, eis que, consoante a prova oral, o recorrente agiu com vontade e consciência e, como bem ressaltado pelo Juízo sentenciante, as consequências do alastramento do fogo, embora não previstas pelo agente, apenas, exauriu a conduta delituosa. As vítimas disseram, inclusive, que a época era de seca e o fogo se propaga muito rápido, sendo certo que tal situação era do conhecimento do réu. O crime de incêndio é de perigo comum, bastando que o agente coloque em risco a vida e a integridade física de outras pessoas ou provoque dano ao patrimonial alheio. O elemento subjetivo do tipo penal em exame deflui das próprias circunstâncias que envolvem o fato, especialmente, levando-se em conta a dificuldade de comprovação do dolo do agente. Muito embora o laudo pericial seja impreciso em identificar o local onde começou o fogo ou mensurar a dimensão da área afetada, vale lembrar que o Julgado não fica subordinado à prova pericial, nos termos do artigo 182 do CPP. No presente caso, todo o contexto probatório se mostrou firme e harmônico, o que foi suficiente para o livre convencimento do Juiz sentenciante, como prevê o artigo 155 do mesmo diploma legal. Inaplicável a atenuante prevista no artigo 65, III, B, do CP, eis que a defesa não logrou comprovar, nos autos, ter o réu procurado, voluntariamente e com eficiência, logo após o injusto, minorar os danos da infração penal causados às vítimas, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Sua iniciativa foi, tão-só, de alertar as vizinhas e pedir que acionassem o Corpo de Bombeiros. Destarte, a prova reunida no processo é mais do que suficiente para propiciar uma condenação, cabendo à defesa demonstrar a boa-fé do apelante (artigo 156 do CPP), ônus do qual não se desincumbiu. Da pena aplicada. A pena-base restou majorada em 1/8

(um oitavo), diante das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, reputadas, pelo nobre Julgador, desfavoráveis ao acusado, ante a personalidade distorcida do réu, demonstrada na sua extensa folha de antecedentes criminais, alcançando 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Acertado o cálculo da pena corporal, sem merecer qualquer retoque, vez que se mostra bem fundamentada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta todas as circunstâncias do delito. Com efeito, não é demais acrescentar que as vítimas afirmaram ser o acusado um vizinho problemático, não sendo este o primeiro caso de desavença. Todavia, cumpre readequar a sanção pecuniária, pois deve ser proporcional à reprimenda aplicada. Assim, fixa-se no patamar de 11 (onze) dias-multa, no V.U.M. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto) perfazendo 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo previsto em lei. Na etapa final, presente a causa de aumento do artigo 250, §1º, II, H. do CP, a sanção foi exasperada em 1/3 (um terço), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão mínima legal. Fixado o regime prisional fechado, nos termos do artigo 33, §2º, 'a, do CP, face à reincidência do acusado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis*, em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos dos artigos 44, I e II, e 77, I, ambos do CP, diante do quantum da reprimenda estabelecida, aliada à reincidência do apelante. Do prequestionamento. Desnecessária a manifestação pormenorizada do Colegiado no tocante aos dispositivos legais e constitucionais prequestionados pela defesa. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. Parcial provimento ao recurso defensivo.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos do TJRJ registrou oito ocorrências nos jogos realizados pela Conmebol Libertadores no Maracanã nos dias 15 e 16**

## TJRJ prorroga suspensão de prazos em feitos que envolvam o estado do RS

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

### **NOTÍCIAS STF**

#### **STF rejeita recurso de Bolsonaro contra multa por propaganda eleitoral irregular**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou recurso da defesa do ex-presidente Jair Bolsonaro contra multa de R\$ 15 mil aplicada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral na Internet.

De acordo com o TSE, a coligação Pelo Bem do Brasil e o ex-presidente gastaram cerca de R\$ 15 mil para impulsionar vídeo na plataforma YouTube com publicidade negativa sobre o então adversário Luiz Inácio Lula da Silva. O vídeo, com a legenda “Voltar com o ex? Nunca mais! Eleições 2022”, contém manchetes relacionadas aos processos judiciais em que Lula esteve envolvido e diálogos que adjetivam o candidato como “dissimulado” e “mau-caráter”.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1487632, a defesa de Bolsonaro alegava que a decisão do TSE teria desconsiderado os preceitos constitucionais relativos à liberdade de expressão e à livre circulação de informações.

#### **Jurisprudência**

Ao analisar o pedido, o ministro manteve os fundamentos que levaram o TSE a negar o recurso extraordinário. Ele reiterou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo, a propaganda eleitoral é disciplinada em lei, que pode estipular limites a ela sem que isso signifique ofensa às liberdades de expressão, de imprensa ou de informação.

[Leia a notícia no site](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Pagamento de VPI criada pela Lei 10.698 em 2003 só deve ser considerado interrompido a partir de janeiro de 2019**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 deve ser considerado interrompido apenas a partir do momento em que os valores constantes do anexo I da Lei 13.317/2016 foram integralmente pagos pela administração pública, ou seja, em janeiro de 2019.

O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao negar recurso no qual a União pedia que o pagamento da VPI fosse tido como interrompido em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016. Já o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal de São Paulo, autor da ação, defendia o reconhecimento do dia 1º de janeiro de 2019 como marco da efetiva absorção da VPI e, por consequência, do término de seu pagamento.

Relator do recurso da União, o ministro Herman Benjamin explicou que, nos termos do artigo 6º da Lei 13.317/2016, a VPI instituída pela Lei 10.698/2003 ficaria absorvida a partir da implementação dos novos valores constantes dos anexos I e III da lei de 2016.

O anexo I traz a tabela remuneratória dos cargos de analista, técnico e auxiliar judiciário; o anexo II mostra o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no anexo I (julho de 2016 a janeiro de 2019), e o anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão.

#### **Lei 13.317/2016 não determinou absorção imediata da VPI**

Dessa forma, segundo o ministro, a nova tabela remuneratória prevista no anexo I não foi imediatamente implementada a partir de julho de 2016, pois a Lei 13.317/2016 estabeleceu expressamente que o reajuste seria implementado em parcelas sucessivas.

Segundo Herman Benjamin, o artigo 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no anexo II, mas no anexo I.

"Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no anexo I fossem pagos pela administração pública", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **Intimação por edital em processo administrativo ambiental só gera nulidade com prova de prejuízo**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, nos processos administrativos ambientais previstos no artigo 70, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9.605/1998 – aos quais se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei 9.784/1999 –, a declaração de nulidade decorrente da intimação por edital para apresentação de alegações finais só será possível se houver prova de prejuízo à defesa do autuado.

Com esse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para reformar decisão que anulou um processo administrativo porque a intimação do infrator, para apresentar suas alegações finais, foi feita por edital. Os ministros determinaram que o tribunal de origem avalie se houve prejuízo à defesa do autuado, para então decidir sobre eventual anulação do processo.

"A invalidação de milhares de processos administrativos ambientais, por violação de garantias processuais apenas abstratamente consideradas, sem qualquer comprovação de prejuízo concreto à defesa dos pretensos infratores, representaria inegável retrocesso na atualíssima agenda mundial intergeracional de proteção ao meio ambiente, comprometendo décadas de esforços para se conferir o desejado enforcement à legislação ambiental", ponderou o relator do recurso no STJ, ministro Paulo Sérgio Domingues.

## **Intimação por edital para alegações finais nos processos administrativos ambientais**

O ministro lembrou que as regras da Lei 9.784/1999 são aplicadas de forma subsidiária à Lei 9.605/1998 – que dispõe sobre as condutas lesivas ao meio ambiente –, a qual estabelece, em seu artigo 70, parágrafos 3º e 4º, o processo administrativo ambiental. Esse processo específico, observou o relator, foi regulamentado pelo Decreto 6.514/2008,

que permite, em seu artigo 122, a intimação por edital para as alegações finais. Posteriormente, o normativo foi alterado por alguns decretos até chegar à redação atual, dada pelo Decreto 11.373/2023.

"O comando do artigo 122 do Decreto 6.514/2008 sempre obedeceu às disposições dos artigos 28 e 44 da Lei 9.784/1999. Assim, tem-se que, após a instrução, sempre foi conferida oportunidade para o administrado manifestar-se no processo em alegações finais, em perfeita sintonia com o preceito do artigo 44 da lei geral do processo administrativo federal", disse.

Paulo Sérgio Domingues lembrou, no entanto, dois julgados da Primeira Turma nos quais o colegiado reconheceu a nulidade formal de processos que não observaram a intimação pessoal do infrator para as alegações finais, conforme previsão do artigo 26 da Lei 9.784/1999. Entretanto, para o ministro, a regra geral do processo administrativo tem caráter subsidiário em relação à prevista no artigo 70 da Lei 9.605/1998.

#### **Nulidade do processo por vício formal exige prova de efetivo prejuízo à parte**

Além disso, o ministro apontou a necessidade de se demonstrar o prejuízo concreto ao administrado decorrente da intimação por edital. O relator também destacou que se deve fazer uma interpretação conjugada com o artigo 123 do Decreto 6.514/2008, que estabelece a notificação pessoal, nas alegações finais, nos casos em que houver agravamento da penalidade.

Na avaliação do ministro, não se deve declarar a ilegalidade do Decreto 6.514/2008 pela aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999, "simplesmente com base em uma defesa em abstrato do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa", devendo tais garantias fundamentais serem protegidas "a partir da verificação do prejuízo concreto ao administrado decorrente da intimação editalícia para a apresentação de alegações finais".

O relator destacou julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que, tanto em matéria penal quanto civil, decidiram no sentido do descabimento da declaração de nulidade por defeito formal do processo quando não demonstrado o efetivo prejuízo à parte.

Segundo o ministro, não há razão para dar ao processo administrativo ambiental um tratamento diferente daquele conferido aos processos administrativos e judiciais em geral, nos quais, "mesmo quando em jogo direitos fundamentais indisponíveis, tem-se como vetor interpretativo o princípio *pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo).

[Leia a notícia no site](#)

## **Governador do Acre vira réu em ação que apura fraude à licitação, desvio de recursos públicos e formação de organização criminosa**

Por unanimidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu, no dia 15/5, a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) contra o governador do Acre, Gladson Cameli, pelos crimes de participação em organização criminosa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro e fraude à licitação. O político é acusado de liderar um esquema que teria desviado mais de R\$ 16 milhões em recursos públicos.

Apesar de receber a denúncia contra o governador, o colegiado entendeu não ser o caso de determinar o afastamento de Cameli do cargo, tendo em vista que os fatos investigados, de 2019, não são atuais o bastante para justificar a medida. Contudo, segundo a relatora da ação penal, ministra Nancy Andrighi, essa decisão não impede que a necessidade do afastamento seja reavaliada nos outros inquéritos que correm contra o governador no STJ.

As investigações tiveram origem na Operação Ptolomeu III. Segundo o MPF, a empresa Murano teria sido contratada pelo estado do Acre por meio de adesão a ata de registro de preços de Goiás. Os serviços previstos na ata diziam respeito a manutenção predial, porém o MPF afirma que a maior parte da execução contratual no Acre tinha relação com obras viárias.

Ainda segundo o MPF, logo após a contratação, a Murano teria firmado contrato de parceria com outra empresa, de propriedade do irmão do governador, em uma espécie de contratação indireta da sociedade comandada por parente próximo a Cameli.

### **Governador teria atuado para liberar recursos para a empresa contratada sem licitação**

A ministra Nancy Andrighi destacou que, conforme detalhado na denúncia, a organização criminosa supostamente liderada pelo governador teria sido formada a partir de vários núcleos (político, familiar, empresarial e operacional).

Em relação ao contrato entre o Acre e a empresa Murano, a ministra comentou que, além da dispensa indevida de licitação, a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou indícios

de que teria havido terceirização integral e subcontratação total do objeto do contrato, o que é vedado pela legislação.

A relatora também reforçou a existência de elementos que indicam que, na posição de governador, Gladson Cameli teria atuado para liberar recursos para a Murano e, dessa forma, obtido favorecimento pessoal, inclusive por meio da empresa subcontratada que era controlada pelo seu irmão.

Quanto aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Nancy Andrichi enfatizou que, de acordo com as provas reunidas nos autos até o momento, o pagamento da vantagem indevida ao governador teria sido viabilizado com a compra de um apartamento de luxo em São Paulo – avaliado em mais de R\$ 5 milhões – e de um veículo.

Com o recebimento da denúncia, tem início a ação penal contra o governador. Não há prazo para o julgamento do mérito do processo pela Corte Especial.

[Leia a notícia no site](#)

## **PT e Fernando Haddad não terão que indenizar Paula Toller por música usada por apoiadores em 2018**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a responsabilidade do Partido dos Trabalhadores (PT) e do atual ministro da Fazenda, Fernando Haddad, pelo uso não autorizado da música Pintura íntima, de autoria da cantora Paula Toller, durante a campanha eleitoral de 2018. Haddad concorreu como candidato à presidência da República.

O colegiado reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que havia confirmado a condenação do PT e de Haddad ao pagamento de indenização por violação de direitos autorais. Segundo os ministros, a música foi usada por apoiadores da campanha, mas sem a participação direta do PT ou do candidato.

Na ação, Paula Toller alegou que sua música foi utilizada sem autorização em diversos vídeos que pediam voto para Haddad, e que obteve decisão da Justiça Eleitoral para que a obra fosse retirada do material de apoio à campanha do petista.

Em primeiro grau, PT e Fernando Haddad foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 100 mil cada, além de indenização por danos

materiais no montante equivalente a 20 vezes o valor que seria cobrado se a autora tivesse autorizado o uso da música. A sentença foi mantida pelo TJDF, segundo o qual foram comprovados o uso indevido da obra musical e a violação dos direitos autorais.

### **Conhecimento prévio do candidato precisa ser demonstrado**

Relator do recurso do partido e do ex-candidato, o ministro Marco Aurélio Bellizze apontou a necessidade de observância das regras de direitos autorais também em relação às produções musicais utilizadas em campanhas políticas, conhecidas como jingles.

O magistrado comentou que, nos termos do artigo 40-B da Lei das Eleições, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário – caso ele mesmo não seja o responsável pelo conteúdo –, possibilitando que o candidato, após ser intimado da existência de propaganda irregular, promova a sua retirada ou regularização, ou, ainda, indique não ter tido conhecimento da irregularidade.

"O processo eleitoral é responsável por criar um estado de excitação coletiva e pertencimento nacional, estimulando um debate social coberto de antagonismos, porquanto a escolha feita nas urnas implica uma discussão prévia sobre os méritos e deméritos de determinado candidato, partido, programa e propostas", afirmou Bellizze.

Segundo ele, "impor aos partidos e candidatos a responsabilidade por controlar o debate político travado entre os eleitores e a maneira como o proselitismo eleitoral é realizado por seus apoiadores e adeptos não se mostra razoável, sobretudo no ambiente virtual, em que a disseminação de informações é feita em uma velocidade gigantesca e ganha proporções que fogem ao controle até mesmo do autor/criador da notícia/informação".

"Nessa linha de raciocínio, ao se apreciar a responsabilidade do candidato, partido ou coligação, deve-se ponderar o grau de controle e de conhecimento da propaganda irregular, de modo que serão legitimados passivos tanto o responsável pela divulgação da propaganda eleitoral irregular como o seu beneficiário, desde que fique demonstrado o seu prévio conhecimento", completou.

### **Vídeos foram divulgados nas redes sociais por apoiadores do PT e de Haddad**

No caso dos autos, Marco Aurélio Bellizze destacou que, conforme apontado pelo TJDFT, a divulgação dos vídeos com a violação aos direitos autorais foi feita nas redes sociais por importantes apoiadores do PT, adeptos da campanha de Haddad.

Para o ministro, "não há dúvidas de que a legislação de regência protege os direitos morais do autor, tais como o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra (artigo 24, IV, da Lei 9.610/1998), sobretudo quando se tratar de artista consagrado, como no caso dos autos".

"Logo – continuou o relator –, mostra-se legítima a pretensão do titular do direito autoral de buscar a desvinculação de sua obra ou de sua imagem de determinada campanha eleitoral, a fim de que sua reputação não seja sequestrada pela política e associada a determinada posição ideológica, sobretudo em um momento histórico de notória polarização política como o atualmente vivenciado pela sociedade, não só brasileira, mas mundial, em que o debate público não raras vezes adquire tons de agressividade, ainda mais no ambiente virtual, em que alguns usuários se sentem encorajados a manifestar suas opiniões de maneira menos cuidadosa, sob a falsa ideia do anonimato".

Contudo, diferentemente da conclusão do tribunal de segunda instância, Bellizze afirmou que não se pode responsabilizar o partido ou o candidato por violação de direito autoral cometida por seus eleitores ou simpatizantes, especialmente quando seria possível identificar as pessoas que efetivamente causaram os danos ao autor da obra.

"Os elementos de prova disponibilizados nos autos demonstram que nem o partido nem o candidato tinham conhecimento ou participaram da produção dos vídeos que utilizaram indevidamente a imagem e a obra musical da ora recorrida, sendo inadmissível sua responsabilização, seja pelos danos materiais, seja pelos danos morais", declarou o relator ao dar provimento ao recurso e julgar improcedentes os pedidos de indenização.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**NOTÍCIAS CNJ**

## Painel de Dados de Pessoal do Poder Judiciário foi lançado no dia 16/5

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)